



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.498 - SC (2013/0252197-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : SÍLVIO JOSÉ MARQUES
ADVOGADO : EDSON FERNANDO RODRIGUES ZANETTI
AGRAVADO : ROSALINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - INTERVENÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1.- Na linha dos precedentes desta Corte, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, fica limitada aos casos em que o quantum indenizatório se apresente irrisório ou exagerado diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

2.- No caso dos autos, considerando a situação econômica do agente causador do dano, não se revela irrisória a quantia afinal fixada pelo Acórdão recorrido (R\$ 15.000,00) a título de danos morais decorrentes da incapacidade laboral verificada.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.498 - SC (2013/0252197-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : SÍLVIO JOSÉ MARQUES
ADVOGADO : EDSON FERNANDO RODRIGUES ZANETTI
AGRAVADO : ROSALINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- SÍLVIO JOSÉ MARQUES interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Recurso Especial por ele intentado com o objetivo de majorar o valor da indenização por danos morais, ao argumento de que a quantia fixada não seria irrisória.

2.- Pede que o tema seja analisado pelo órgão colegiado competente, sob a alegação de que a matéria envolve um juízo eminentemente subjetivo e, por isso, não se pode dizer que haja jurisprudência pacificada a seu respeito capaz de autorizar o julgamento monocrático.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.498 - SC (2013/0252197-2)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (fls. 420/423):

1.- SÍLVIO JOSÉ MARQUES interpõe Recurso Especial com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Relator o Desembargador GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA, assim ementado (fls. 267/268):

INFLEXÃO À ESQUERDA. CORTE DO FLUXO. IMPRUDÊNCIA. REGRAS DO ART. 29, X, 'A' DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO. INOBSERVÂNCIA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

Patenteada está a responsabilidade civil do motorista que, sem as cautelas de praxe, realiza inflexão à esquerda sem os cuidados que a operação exige, cortando o fluxo de trânsito que segue no sentido contrário, colhendo motociclista, tal como se verifica no boletim de ocorrência, cuja presunção de veracidade somente cede frente a provas contundentes em sentido contrário.

PENSÃO MENSAL. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA ULTRA PETITA. AFASTADA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS FÉRIAS. VERBAS QUE INTEGRAM A REMUNERAÇÃO FIXA DO TRABALHADOR. PRETENDIDA DEDUÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NA PENSÃO MENSAL DEVIDA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA DAS VERBAS.

Não merece prosperar a insurgência, acerca da inclusão das férias no pagamento da pensão. É cediço que tanto o 13º salário, como o adicional de férias são parte integrantes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pensão mensal, inclusos no pedido inicial, estando expresso ou não.

É incabível a dedução de benefício previdenciário do valor do pensionamento destinado a subsistência da vítima. É que as verbas possuem origem e finalidade distintas; enquanto a primeira, originária do direito acidentário, é contratada pelo empregador da vítima por força de lei e passa a ser devida com o advento da lesão, a segunda, proveniente do direito comum, surge com o cometimento de ilícito que cause a lesão, comprometendo seu sustento.

PRETENSÃO DE EXIMIR-SE DO PAGAMENTO DA PENSÃO AO ARGUMENTO DE QUE A INCAPACIDADE É PARCIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE CONFIRMADA POR PERÍCIA. DEVER DE RESSARCIMENTO INCONTESTE, QUER POR APLICAÇÃO DO ART. 1.539 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 OU PELO ENTENDIMENTO DO STJ, NO SENTIDO DE QUE O PENSIONAMENTO OBJETIVA À COMPENSAÇÃO DA PERDA DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO OU O ALCANCE DE MELHORES CONDIÇÕES LABORAIS.

Ainda que se considere que a vítima, à época do evento danoso, apenas estudava, faz-se devido pensionamento, quer por aplicação do art. 1.539 do Código Civil de 1916, o qual impõe tal dever em virtude da simples diminuição da capacidade para o trabalho, quer por aplicação do entendimento do STJ, no sentido de que o dever de indenizar pelo pensionamento objetiva à compensação da perda da capacidade para o trabalho ou o alcance de melhores condições salariais, ainda que a vítima consiga exercer alguma atividade laboral.

DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIA OBJETO DE AMBOS OS RECURSOS.PRETENDIDA A MAJORAÇÃO E MINORAÇÃO DA PAGA PECUNIÁRIA ARBITRADA PARA OS DANOS MORAIS. CIRCUNSTÂNCIAS DA HIPÓTESE QUE COMPORTAM MANUTENÇÃO. RECURSOS DO DEMANDANTE E DEMANDANDO DESPROVIDOS.

O quantum da indenização por abalo moral (ou estético) há de ser fixado com moderação, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta não só as condições sociais e econômicas do ofensor e do ofendido, como também o grau da culpa e a extensão do dano, de modo que possa significar uma reprimenda, para que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente se abstenha de praticar fatos idênticos, sem ocasionar um enriquecimento injustificado para a vítima.

CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. SENTENÇA TAMBÉM MANTIDA NESTE PONTO.

A constituição de capital é uma medida de segurança de pagamento das prestações mensais da pensão(artigo 475-Q do Estatuto Adjetivo).

RECURSO DE APELAÇÃO DA DEMANDADA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APELO DO DEMANDANTE DESPROVIDO. :

2.- O Recorrente alega que o valor fixado a título de indenização por danos morais é irrisório merecendo, por isso ser majorado. O Tribunal de origem, assim não entendendo, teria violado os artigos 126 e 927 e ainda divergido do entendimento fixado em outros tribunais.

É o relatório.

3.- O tema já está pacificado pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

4.- Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (REsp. 331.221/PB, relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 04.02.2002, e REsp. 280.219/SE, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 27.08.2001).

Não obstante os argumentos apresentados pela parte Recorrente, não se vislumbra, portanto, em face da quantia afinal fixada pelo acórdão recorrido (R\$ 15.000,00), razão para provocar a intervenção desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se que, muito embora se tenha verificado a incapacidade laboral da vítima o ofensor, segundo destacado no acórdão, não é pessoa de posses, tendo auferido, em todo o ano de 2006, rendimentos tributáveis de R\$ 16.059,43 e, no ano de 2007, rendimentos tributáveis de R\$ 17.568,96. Além disso vale lembrar que, ele foi condenado a pagar, além da indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00, uma pensão mensal a título de danos materiais no importe de R\$ 394,00.

5.- Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

Intimem-se.

5.- Embora evidente o esforço do Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0252197-2

AgRg no
REsp 1.396.498 / SC

Números Origem: 00717449520128240000 20090574344 717449520128240000

EM MESA

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SÍLVIO JOSÉ MARQUES
ADVOGADO	: EDSON FERNANDO RODRIGUES ZANETTI
RECORRIDO	: ROSALINO ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ROSALINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: SÍLVIO JOSÉ MARQUES
ADVOGADO	: EDSON FERNANDO RODRIGUES ZANETTI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SÍLVIO JOSÉ MARQUES
ADVOGADO	: EDSON FERNANDO RODRIGUES ZANETTI
AGRAVADO	: ROSALINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.